



1. Processo TC-010.645/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Apenso: TC-023.860/2016-2 (ADMINISTRATIVO)
1.2. Responsáveis: Aires Roberto dos Santos (117.575.741-15); André Marques de Oliveira Rosa (810.115.391-87); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Cíntia Macedo Nunes (906.571.791-91); Daniela Pimentel (898.864.700-97); Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Jose Silvino da Silva Filho (049.630.673-15); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Marcela Dieckmann Jeolás (093.823.437-41); Marcelo Jorge Ly-dia (563.251.851-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Reinhold Ste-phanes (002.070.981-15); Renata Palatucci Menezes (909.028.071-53); Ricardo Cleiton Medrado Alves (005.676.845-12); Rodrigo de Andrade Lima (858.929.201-00); Sérgio Luiz Beraldo (366.559.619-04); Talita Costa Pires (001.187.001-03)

1.3. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Es-tado do Paraná

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Guilherme Loureiro Perocco (21.331/OAB-DF) e outros, representando Duncan Frank Semple; Henrique Schleder da Silva (78.796/OAB-RS) e outros, representando Daniela Pimentel; Viviane da Silva Rodrigues e outros, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 663/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que o representante encaminhou cópia integral dos autos de inquérito, sem, contudo, indicar quais irregularidades poderiam ser analisadas;

Considerando não ter sido verificada malversação de recur-sos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 8), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.130/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 664/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que a matéria debatida na representação não se insere no rol de competências do TCU, haja vista inexistir recursos públicos federais envolvidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.687/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jundiá - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, por força do art. 68 da Lei Municipal 5.894/2002, e à Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda, conforme o enunciado da Súmula TCU 70, para as providências que entenderem cabíveis;

1.7. Encaminhar cópia dos autos, bem como do Acórdão 2.973/2016-TCU-Plenário, acompanhado de seu relatório e voto, à Câmara de Vereadores do Município de Jundiá, bem como à Prefeitura de Jundiá.

ACÓRDÃO Nº 665/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que os fatos noticiados na representação li-mitam-se a relatar casos de ausência de produção de alguns dos alimentos listados nos projetos de venda dos produtores, não sendo fornecidas informações acerca do modo de aquisição dos referidos alimentos, bem como o dever originário de fiscalização atribuído aos órgãos repassadores de recursos públicos;

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.801/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, a fim de que tome conhecimento dos fatos ora noticiados, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de responsável pela fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo recebimento de denúncias na sua execução, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele trans-feridos.

ACÓRDÃO Nº 666/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que em decisões normativas anuais o Tribunal de Contas da União decide quais unidades jurisdicionadas irão prestar contas a esta Casa, bem como o conteúdo dos respectivos relatórios de gestão;

Considerando que, conforme o art. 8º, §4º, da Resolução-TCU n. 234/10, as unidades instrutoras do TCU não devem propor em processos específicos a definição dos conteúdos dos relatórios de gestão, devendo fazê-lo em consulta anual realizada pela SEGE-CEX.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente atendida a determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 7.109/2015-TCU-1ª Câmara; adotar a medida a seguir; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 19) à unidade jurisdicionada e em arquivar os presentes autos, de acordo parcialmente com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.593/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinar à Secex-AM que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 667/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04), ante o recolhimento integral da multa que foi aplicada pelo Acórdão 5.748/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-012.002/2015-1 (COBRANÇA EXECUTI-VA)

1.2. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)

1.3. Interessados: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Es-tado de Tocantins
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-rius Eduardo de Vries Marsico
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO) e outros, representando Silvio Leão; Pedro Martins Aires Júnior e outros, representando Sergio Leão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 668/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidência a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237,

parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; encaminhar à representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará e à Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - SECEX-MT cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 26), arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.641/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Pereira & Machado Táxi Aéreo Ltda (04.622.892/0001-13)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 669/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que, no momento, não há elementos que jus-tifiquem a atuação dessa Corte de Contas em substituição ou con-corrência aos controles originais, e de modo a evitar que essa situação venha a se repetir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem a atuação concorrente desta Corte de Contas com outros intervenientes de controle; adotar a medida a seguir, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução (peça 4), promovendo-se, ao final, o apensamento dos presentes autos ao TC 025.810/2016-2, de acordo com os pa-receres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.607/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sa-nitária

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinar, com fundamento no art. 250, II, do Re-gimento Interno deste Tribunal, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (SEGES/MP) que, no prazo de quinze dias, insira aviso no COMPRASNET informando aos órgãos que utilizam o sis-tema quanto à desnecessidade de envio ao TCU dos processos apu-ratórios instaurados em decorrência da orientação contida no item 9.5.1 do Acórdão 754/2015-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 670/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que incumbir o TCU da análise dos atos ad-ministrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidência a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 7), à representante e à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.937/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Baumer S/A (61.374.161/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Marcelo Krueel Samuel e outros, representando Baumer S/A.

1.7. Dar ciência ao Instituto Evandro Chagas (IEC) de que a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito, como a ocorrida no Pregão Eletrônico 132/2016, contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudence do TCU (Acórdãos 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

ACÓRDÃO Nº 671/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidência a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;